



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008692-49.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes FELIPE TREIGER VALENTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIELA TREIGER VALENTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAFAELA TREIGER VALENTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008692-49.2024.8.26.0286

(Processo de origem nº 1008692-49.2024.8.26.0286)

Apelante Gabriela Treiger Valente, Rafaela Treiger Valente e Felipe Treiger Valente (menores representados)

Apelado Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca Itu – 2ª Vara Cível

Voto nº 49795

Transporte aéreo internacional – Atraso e cancelamento de voo – Dano moral – Norma de regência – Código de Defesa do Consumidor – Excelso Tribunal (STF) definiu que as Convenções Internacionais não se aplicam na hipótese de dano extrapatrimonial – RE 1394401/SP – Tema 1.240 de Repercussão Geral – Tese fixada: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional – Questão superada.

Danos morais – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Autores menores de idade e que estavam acompanhados de seus pais – Responsabilidade limitada/tarifada – Hipótese de incidência vinculada à prova de dolo ou culpa grave da empresa transportadora ou de seus prepostos – Inocorrência – Artigos 186 e 927 do Código Civil – Ônus da prova pela parte autora – Artigo 373, inciso I, do CPC – Não superação – Atraso/cancelamento de voo – Dano 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG – Assistência material minimamente prestada, com oferta de realocação em voo diverso – Reconhecimento – Dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa que não podem ser reconhecidos como passíveis de romper o equilíbrio psicológico da parte – Autores menores que não tiveram o ônus de decidir e solucionar a situação, nem arcar com as despesas, o que recaiu sobre seus pais que já foram suficientemente e adequadamente indenizados em ação própria – Ausência de prova de danos imateriais aos autores menores – Indenização descabida – Pretensão afastada – Ação improcedente – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Honorários majorados em grau recursal – Art. 85, §11 do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.175/183 julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, para condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores (fls.189/198) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que, conquanto o julgador “a quo” tenha reconhecido a falha na prestação de serviços pela requerida, sobretudo por somente promover o aviso do cancelamento do voo no dia anterior ao embarque e sem qualquer justificativa, afastou a pretensão indenizatória, sob o fundamento de que não se vislumbrou a ocorrência de dano moral sofrido individualmente pelos menores (Apelantes), que na época dos fatos contavam com 11 (onze) e 15 (quinze) anos, eis que, embora seja inegável o incômodo causado aos menores ao presenciarem a preocupação dos genitores com os trâmites necessários para contratação de mais uma diária de hotel, alteração de traslados e reagendamento de compromissos anteriormente assumidos no retorno ao Brasil, não se vislumbrou a ocorrência de transtornos e angústia que desse ensejo ao dano moral indenizável buscado pelos Apelantes. Alega, que os danos morais sofridos pelos Apelantes são evidentes e decorrem da própria narrativa dos fatos, sendo o desgaste emocional experimentado, principalmente considerando a dinâmica dos fatos, em que os Apelantes chegaram em sua residência aproximadamente 24h após o programado, sem qualquer tipo de auxílio ou assistência por parte da Apelada, de modo que o dano moral alegado decorre não meramente do cancelamento do voo, mas da falta de assistência da Apelada a fim de diminuir os aborrecimentos causados aos Apelantes e sua família. Ressalta que, devido ao atraso os Apelantes, Felipe e Gabriela de apenas 12 (doze) anos, acabaram passando mal durante a madrugada, em decorrência de toda tensão e estresse sofrido, algo que acabou afetando a todos da família que prestaram cuidados aos dois, gerando assim uma preocupação e cansaço em todos. Defende que deve ser observada a responsabilidade objetiva da ré, com fulcro no art. 14 do CDC, além de ser observado o parecer favorável do Ministério Público. Postula a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o caráter compensatório pelos danos morais, especialmente por se tratar de atendimento a menores de idade, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.205/211).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls.269/274.

É o relatório.

Sem razão o apelo.

No que tange ao dano moral, o Excelso Tribunal no julgamento do RE 1394401/SP (Tema 1240) fixou a seguinte tese: “*Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional*”.

Desse modo, o C. STJ, em conformidade com a tese fixada pelo E. STF, tem jurisprudência consolidada no que diz respeito à

aplicabilidade do CDC quanto à pretensão de dano moral em transporte aéreo internacional.

Não se olvida que se trata de ação de indenização por danos morais movida pelos autores sob os seguintes fundamentos constantes expressamente da exordial: “(...) *Em janeiro do corrente ano, os Requerentes viajaram para Paris, França, juntamente com seus genitores, sendo, portanto, uma aguardada viagem familiar planejada por meses. O voo de retorno para o Brasil, com destino a Campinas estava com a aterrissagem prevista para as 20h, no horário de Brasília, no dia 05/02/2024. Contudo, na tarde de domingo, dia 04/02/2024, ainda em Paris/França, os genitores dos Requerentes, algumas horas antes de embarcar para o Brasil, receberam uma mensagem da Requerida com novas informações importantes sobre seu voo de volta. No e-mail enviado pela Requerida havia a informação de que o voo de volta para o Brasil havia sido cancelado, sem informações adicionais explicando o real motivo do cancelamento. Outrossim, havia a informação de que o único voo disponível para a volta ao Brasil seria na terça-feira, no dia 06/02/2024, às 6:30 da manhã. Ao receber essa informação, a genitora dos Requerentes fez contato através dos canais de comunicação da Requerida para tentar contratar um outro voo para o Brasil, ainda no dia 05/02/2024, como originalmente contratado, uma vez que o genitor dos Requerentes tinha uma reunião extremamente importante, marcada para o dia 06/02/2024 e uma cirurgia marcada para o dia 07/02/2024, para a qual precisava preparar-se. Os Requerentes, por sua vez, tinham compromissos escolares, uma programação pré-estabelecida com base na referida data de retorno e a plena ciência da necessidade do retorno na data agendada para que a rotina familiar e dinâmica familiar não restasse prejudicada, especialmente pela questão de saúde que envolvia o genitor. Com o retorno negativo da empresa Requerida, os genitores dos Requerentes precisaram providenciar um novo lugar para passarem a noite, já que sua reserva do hotel original encerrava-se no dia 05/02/2024, em decorrência da data devidamente contratada para seu retorno com a companhia aérea. Sendo assim, e sem nenhuma oferta de assistência da Requerida, os Requerentes e seus genitores tiveram que conseguir um novo local de hospedagem, para 5 pessoas, em total urgência. Obviamente, os menores perceberam toda a tensão e urgência envolvida, a preocupação dos pais com a possibilidade de não conseguir acomodação adequada para si e para as crianças, o estresse causado pelo fato do genitor ver-se obrigado a desmarcar sua reunião de trabalho e a incerteza de poder preparar-se de forma correta para a sua cirurgia, que em decorrência do cancelamento do voo original, ocorreria horas depois de seu retorno ao Brasil, no dia seguinte. Ressalta-se inclusive que em momento algum foi ofertado aos Autores a possibilidade de escolha do novo voo, tendo a Requerida simplesmente imposto o que lhe era conveniente, e afirmando ser aquela a única opção, sem sequer pensar o transtorno psicológico e físico que causaria aos Requerentes, menores que contavam com apenas 12 e 15 anos, que se viam em uma situação complexa, de difícil solução para os pais, em um país ao qual não pertenciam e no qual as informações eram prestadas sem qualquer cuidado ou esforço para um mútuo entendimento. Os menores temiam até mesmo ter de passar a noite no próprio aeroporto pela ausência de suporte da Requerida e pela informação prestada em cima da hora. Diante desse quadro, durante a madrugada após constatar-se que, definitivamente, a empresa Requerida não iria acomodá-los em um*

voo de volta no dia 05/02/2024, os Requerentes, Felipe e Gabriela de apenas 12 anos, acabaram passando muito mal, em decorrência de toda a tensão sofrida, causando toda uma comoção familiar e uma movimentação no intuito de prestar-lhe os devidos cuidados, tendo como consequência um cansaço ainda maior no dia seguinte, em que todos tiveram que acordar cedo para estar no aeroporto e embarcar no avião às 5h30 da manhã. Tudo após horas de estresse, desgaste, sentimento de abandono e humilhação, eis que não lhes foi oferecido suporte algum para a nova hospedagem, preocupação com as consequências do atraso em relação à cirurgia pré-agendada de seu genitor e aos seus próprios compromissos em seu país, enfim, diante de todo um quadro de evidente abalo moral. Ora Excelência, claramente a viagem de volta dos Requerentes, foi cancelada sem que lhe fosse dada qualquer justificativa, e nenhum aviso prévio para que os Requerentes se planejassem e sem que lhe fosse prestado auxílio para adequá-los a esse novo cronograma, sendo evidente a falha na prestação de serviço da Requerida. Ressalta-se que a genitora dos Requerentes, FERNANDA DE MORAES TREIGER, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra a Requerida, processo de nº 1002416-02.2024.8.26.0286, demanda julgada procedente para condenar a empresa aérea a ressarcir os danos materiais havidos em relação aos genitores, pelas despesas familiares decorrentes dos fatos ora narrados, bem como houve condenação a indenização por danos morais causados à genitora dos menores. Já o genitor ajuizou demanda, ainda em trâmite, a fim de ver ressarcidos os danos morais que lhes foram causados pelos mesmos motivos. Ocorre que, por terem sido ajuizadas perante o Juizado Especial Cível, os Requerentes, menores de idade, não poderiam figurar no polo ativo das demandas, juntamente com um dos seus genitores, a fim de pleitear a indenização pelos danos morais que também acabaram por sofrer juntamente com seus genitores. Justifica-se, assim, o ajuizamento das demandas separadamente. (...)” (fls.04/07).

Como bem constatou o douto magistrado “a quo”, houve evidente fracionamento de demandas, tendo em vista que os genitores dos autores ajuizaram ações autônomas (processos nºs 1002416-02.2024.8.26.0286 e 1008679-50.2024.8.26.0286) pelas quais já obtiveram sucesso com a condenação em danos morais nos importes de R\$6.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente, assim como ressarcimento de danos materiais no valor de R\$1.852,96, pela ausência de suporte material da requerida (já havendo atualmente o trânsito em julgado de ambas as demandas, conforme informações do sistema informatizado do TJSP), o que redundou em proveito econômico na ordem de R\$12.852,96 ao núcleo familiar.

É certo que o direito subjetivo à indenização imaterial é personalíssimo pelo que não se pode reconhecer a ilegitimidade dos autores ou mesmo a existência de litispendência ou coisa julgada.

Entretanto, a presente demanda deve ter o enfoque exclusivo de analisar a efetiva ocorrência ou não de danos imateriais aos filhos menores, ora requerente, em face dos eventos já descritos.

E com razão concluiu o douto magistrado “a quo” por sua inexistência.

De fato, em se tratando de menores sob a companhia e direção de seus pais (não se ignorando o aborrecimento e cansaço ocasionado pelo cancelamento e reagendamento de voo sem suporte material e precário suporte informacional da ré), é certo que não recaiu sob os ombros dos autores menores a responsabilidade de buscar soluções para equacionar as questões postas naquela ocasião, senão aos seus pais que já foram devida e adequadamente indenizados (inclusive pelos gastos que suportaram), cada qual através de seu próprio processo judicial.

A alegação de que os menores teriam “*passado mal durante a madrugada, em decorrência de toda tensão e estresse sofrido, algo que acabou afetando a todos da família que prestaram cuidados aos dois, gerando assim uma preocupação e cansaço em todos*” (fls.194), não encontram sequer o mínimo respaldo probatório nos autos e, ainda que assim não fosse, tampouco a comprovação de qualquer nexo causal do suposto episódio com o alegado “estresse sofrido” ou se com elementos extrínsecos como alimentação ou problemas de saúde, de modo que não superada a questão, incabível adotar tais alegações como fundamento do pleito indenizatório como se deu.

Bem por isso, corretamente fundamentou o douto magistrado “a quo”: “(...) Neste ponto, cumpre destacar que houve claro fatiamento das ações com o objetivo de ampliar eventual indenização pelos danos morais sofridos conjuntamente pela família. A genitora Fernanda de Moraes Treiger ajuizou a ação indenizatória nº 1002416-02.2024.8.26.0286, que tramitou pelo Juizado Especial Cível de Itu, obtendo a procedência da ação, com a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 e para ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$1.852,96, já transitada em julgado. O genitor Alexandre Moraes Valente ajuizou ação indenizatória nº 1008679-50.2024.8.26.0286, em trâmite pelo Juizado Especial Cível de Itu, com pedido de indenização por danos morais, estimados em R\$10.000,00, ainda sem julgamento. Neste contexto, não se vislumbra a ocorrência de dano moral sofrido individualmente pelos menores, que na época dos fatos contavam com 11 e 15 anos. Embora seja inegável o incômodo causado aos menores ao presenciarem a preocupação dos genitores com os trâmites necessários para contratação de mais uma diária de hotel, alteração de traslados e reagendamento de compromissos anteriormente assumidos no retorno ao Brasil, não se vislumbra a ocorrência de transtornos e angústia que dê ensejo ao dano moral indenizável buscado pelos autores. Saliente-se que a comunicação de alteração do voo se deu no dia anterior ao embarque, de modo que a família sequer chegou a se deslocar para o aeroporto. O voo original, previsto para o dia 05/02/2024, às 04h00, foi reagendado para o dia 06/02/2024, às 12h00, horário comercial. Portanto, apesar das modificações impostas pela companhia aérea, que acarretaram clara desorganização aos genitores, fato que é objeto de ação própria, em relação aos menores, observa-se mero aborrecimento. Já está pacificado na doutrina que o mero aborrecimento decorrente dos negócios jurídicos não é hábil a ensejar a indenização por danos morais. (...)” (fls.182/183).

Assim é que a situação narrada pelos apelantes,

conquanto tenham sido obrigados a aceitar intercorrências, como cansaço pela espera no aeroporto até a definição, frustração e acomodação em outro voo, não se vislumbra nada que extrapolasse o razoável em prejuízo da parte, afastando qualquer condenação por dano moral.

Aliás, o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Varsóvia, no que tange à responsabilidade da empresa transportadora, explicitam que apenas é ilimitada *“na hipótese de ocorrência de dolo ou culpa grave, sendo nos demais casos é tarifada”*, de modo que a responsabilidade, de regra, é objetiva e tarifada, só passando a ser subjetiva – e nesse caso sem tarifação – caso se prove dolo ou culpa grave da empresa transportadora ou de seus prepostos, o que determina – como refere a doutrina e jurisprudência – a exclusão da culpa simples (ou mera culpa), como no caso dos autos.

Veja-se que nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83/4).

Não por outra razão é que se reclama a prova da consequência danosa, pois *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, in Dano moral, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 703).

Dessa forma, não superado pela apelante o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito, que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, mesmo que admitidos os dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, referidos eventos não podem ser reconhecidos como dano moral, porquanto, além de evento possível – a situação vivenciada – por falta de prova – não se reconhece como intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da recorrente.

Confira-se: *“não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.”* (Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro:

Renovar, 2003, p. 189).

Nesse sentido, também o afirmado na r. sentença: “*Não há que se falar em lesão moral. A Resolução nº 400 da ANAC, art. 21, II, dita: “Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço.”. Houve a reacomodação no próximo voo disponível, sendo certo que quem viaja com voos internacionais e com conexão deve estar preparado para infortúnios como esse. (...) Outrossim, dúvidas não há que a ré forneceu a assistência material à autora, sendo realocada no próximo voo disponível, com partida no dia seguinte, quase doze horas após o horário inicialmente previsto.*” (fls. 105/6).

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal: “*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO INTERNACIONAL – Cancelamento de voo – Chegada ao destino com vinte e duas horas de atraso – Sentença que julgou improcedente o pedido – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pela companhia aérea ré, não havendo que se falar em indenização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1002586-85.2020.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021).

Ainda: “*Indenização – Transporte aéreo internacional – Atraso no voo que não se mostrou expressivo e apto a configurar dano moral no caso em questão – Ação julgada improcedente – Sentença corretamente fundamentada – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.*” (TJSP; Apelação Cível 1097023-56.2019.8.26.0100; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021

Logo, a integralidade da pretensão recursal deduzida pela parte autora e apelante não prospera e, por isso, a improcedência da demanda era medida que se impunha, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorada a verba honorária sucumbencial em grau recursal para 11% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §11 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator